



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

116, DE 28 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/05/2026

PROCESSO: 22101.001028/2026.14

REQUERENTE: GLADYS PEIXOTO DUARTE - CPF: 225.487.002-59

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **GLADYS PEIXOTO DUARTE** formula pedido de restituição no valor de **R\$ 8.680,43 (oito mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos)**, relativo a recolhimento de ICMS pago a maior indevidamente. O requerimento foi devidamente instruído com a documentação fiscal pertinente e submetido à análise da Secretaria de Estado da Fazenda.

A legislação exige que o pedido esteja instruído com comprovante do pagamento tido como indevido ou, no caso de pagamento em duplicidade, com prova que comprove essa situação; com o documento fiscal correspondente à operação; e com demonstração de que o contribuinte suportou o ônus financeiro do tributo ou, caso tenha transferido a terceiro, que exista autorização expressa para o recebimento.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Adriel Augusto Queiroz**, exposta no **Parecer nº 3 (21143148)**, verificamos que o pagamento recolhido a maior restou devidamente comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

O processo de restituição decorre de recolhimentos efetuados pela empresa MADEIREIRA RORAIMA WOODS LTDA, no âmbito do Auto de Infração nº 1741/2006, cujo crédito tributário foi objeto de parcelamento.

1. O crédito foi consolidado e parcelado, com pagamentos realizados ao longo do tempo, atualizados pela UFERR, nos termos da legislação estadual;
2. Em razão de inconsistências identificadas em processos análogos, foi instaurado procedimento interno de auditoria fiscal, consubstanciada no Processo nº 13107.001233/2024.69, para verificação de eventual pagamento a maior;
3. A auditoria fiscal, formalizada por meio de Relatório Técnico (ep.17646902), apontou a existência de indébito, detalhando metodologia, parâmetros de cálculo e memória de eventos;
4. Com base nesse relatório, o contribuinte apresentou requerimento de restituição de ICMS, indicando o montante de R\$ 8.680,43 (oito mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) como valor pago indevidamente;
5. A PGE, ao analisar o pedido, requereu nova manifestação técnica da SEFAZ/RR, especificamente da Divisão de Parcelamento, para confirmar a adequação metodológica e a exatidão dos valores apurados.

Diante da análise acima e do reexame da planilha de cálculo:

- Ratifica-se integralmente o conteúdo do Relatório Técnico original (ep.17646902) e da planilha (ep. 17773878), por inexistirem inconsistências na metodologia, nos parâmetros adotados ou nos resultados obtidos;
- Confirma-se que o crédito tributário do Auto de Infração nº 1741/2006 encontra-se extinto desde 19/12/2012;
- Reconhece-se a existência de indébito tributário no valor de R\$ 8.680,43 (oito mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), resultante de pagamentos a maior de principal, juros e multa;
- Os dados utilizados são fidedignos, extraídos diretamente dos sistemas oficiais da SEFAZ/RR, conferindo plena validade técnica à apuração.

Em análise pela PGE, esta emitiu **Parecer 12 (21309446)**, opinando pelo deferimento do pedido, já que preenchidos os requisitos dos art. 98 e 99 do RICMS e art. 165, I do CTN.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Nos termos do **artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional**, é assegurado ao contribuinte o direito à restituição de tributo recolhido indevidamente ou em valor superior ao devido. O **artigo 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima** determina que valores pagos indevidamente devem ser restituídos mediante requerimento, o qual deve cumprir as exigências do **artigo 99** do mesmo regulamento.

A legislação exige que o pedido esteja instruído com comprovante do pagamento tido como indevido ou, no caso de pagamento em duplicidade, com prova que comprove essa situação; com o documento fiscal correspondente à operação; e com demonstração de que o contribuinte suportou o ônus financeiro do tributo ou, caso tenha transferido a terceiro, que exista autorização expressa para o recebimento.

No caso concreto, conforme apuração do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Adriel Augusto Queiroz**, exposta no **Parecer nº 3 (21143148)**, verificamos que o pagamento recolhido a

maior restou devidamente comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **voto pelo deferimento do pedido de restituição** no valor de **R\$ 8.680,43 (oito mil seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos)**, em favor do requerente **GLADYS PEIXOTO DUARTE**, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GLADYS PEIXOTO DUARTE - CPF: 225.487.002-59**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 29/05/2026**

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA Jr.
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélio Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 12:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/06/2026, às 17:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 10/06/2026, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22684711** e o código CRC **F3D541B0**.